



Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS**  
Secretaria Municipal de Educação  
Conselho Municipal de Educação



### **DELIBERAÇÃO CME Nº 07 de 11 de março de 2010**

**Altera os artigos 1º, 23, 26, 28, 29, 32, 33, 40, 41, 42, 43, 44, 64, 65, 66, e 75 da Deliberação CME Nº 06/2007.**

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS,** no uso de suas competências e com fundamento no disposto na Lei Federal Nº. 9.394/96 no Decreto Nº. 2.670/1999 e no Projeto aprovado pelo Conselho Municipal de Educação em Sessão Plenária realizada no dia 11 de março de 2010,

#### **DELIBERA:**

**Art. 1º** - O artigo 1º da Deliberação CME Nº 06/2007 passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art.1º** - O Sistema Municipal de Ensino de Teresópolis instituído pelo Decreto Nº. 2 670 de 1999 compreende os seguintes órgãos:

I - As Instituições de Ensino Fundamental, de Ensino Médio e de Educação Infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – as Instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – os órgãos municipais de educação:

- a) Secretaria Municipal de Educação, como órgão executivo das políticas da Educação;
- b) Conselho Municipal de Educação, como órgão deliberativo e normativo.”

**Art. 2º**- O artigo 23 da Deliberação CME Nº 06/2007 passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 23** – A matrícula na Educação Infantil poderá ser realizada em qualquer época do ano, desde que seja respeitada a idade mínima prevista para o ingresso do aluno, em cada período escolar, completada até o dia 31 de março, de acordo com as Diretrizes Operacionais para a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, através do Parecer CNE/CEB Nº 22/2009, de 9/12/2009, a qual determina a referida data corte etária e o devido alinhamento dos sistemas, em regime de colaboração.”

**Art. 3º-** O artigo 26 da Deliberação CME Nº 06/2007 passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 26** – O Ensino Fundamental, obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

- I. – o desenvolvimento da capacidade de aprender do aluno e de socializar o que aprendeu, tendo como meios básicos o domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II. – a compreensão do ambiente natural e social, dos sistemas políticos, dos valores em que se fundamenta a sociedade, da tecnologia e das artes;
- III. – o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- IV. – o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e da tolerância recíproca em que se assenta na vida social.”

**Art. 4º** - O artigo 28 da Deliberação CME Nº 06/2007 passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 28** – Todas as crianças com 06 (seis) anos de idade completos ou a completar até o dia 31 de março deverão matricular-se no 1º ano de escolaridade do Ensino Fundamental.”

**Art.5º-** O artigo 29 da Deliberação CME Nº 06/2007 passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 29** – O 1º (primeiro) e o 2º (segundo) anos de Escolaridade do Ensino Fundamental, como parte integrante de um ciclo de dois anos de duração denominado CICLO DA INFÂNCIA, contempla o período voltado à alfabetização e ao letramento, no qual deve ser assegurado, também, o desenvolvimento das diversas expressões e o aprendizado das áreas do conhecimento.”

**Art. 6º-** O artigo 32 da Deliberação CME Nº 06/2007 passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 32** – São modalidades de matrícula no Ensino Fundamental:

- I. – **Inicial** em qualquer ano de escolaridade, desde que se trate da primeira matrícula na vida escolar do aluno, ou aquela prevista no art. 24, II, c da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Lei Nº 9394/96;
- II. – **Renovada** quando o aluno cursou na escola, período imediatamente anterior, retoma os estudos após a interrupção, ou quando concluir processo avaliatório específico que recomende avanço no ano de escolaridade, na forma do disposto no Regimento;
- III. – **Por transferência** quando o aluno vem de outra escola e apresenta Histórico Escolar, podendo ser feita por classificação ou reclassificação, de acordo com o previsto no Regimento Escolar.

**Parágrafo Único** – Caso efetuada a matrícula e verificada alguma irregularidade no Histórico Escolar, referente ao ano de escolaridade ou Etapa a Unidade Escolar deverá ser assessorada pelo Serviço de Supervisão Educacional, da Secretaria Municipal de Educação para proceder à regularização da vida escolar sem qualquer prejuízo para o aluno.”

**Art.7º** - O artigo 33 da Deliberação CME Nº 06/2007 passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 33** – Na composição das classes do Ensino Fundamental, deverá ser respeitado o número máximo de alunos por classe, ou seja:”

- **1º Ano – Até 25 alunos**
- **2º Ano – Até 25 alunos**
- **3º Ano – Até 35 alunos**
- **4º Ano – Até 35 alunos**
- **5º Ano – Até 35 alunos**
- **5º Ano – Até 40 alunos**
- **6º Ano – Até 40 alunos**
- **7º Ano – Até 40 alunos**
- **8º Ano – Até 40 alunos**
- **9º Ano – Até 40 alunos**

**Art. 8º** - O artigo 40 da Deliberação CME Nº 06/2007 passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art.40** – Os resultados da avaliação do desempenho escolar do aluno serão expressos no 1º (primeiro) e no 2º (segundo) anos de Escolaridade, através de relatórios trimestrais. A partir do 3º ano de Escolaridade os resultados da avaliação serão expressos através de notas de 0 (zero) a 10 (dez), registrados bimestralmente.”

**Art.9º** - O artigo 41 da Deliberação CME Nº 06/2007 passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 41** – Os alunos do 1º (primeiro) ao 9º (nono) anos de escolaridade que não apresentarem desempenho satisfatório serão submetidos a estudos de Recuperação Paralela.

**§1º** - Os alunos do 1º Ano que não corresponderem às expectativas de aprendizagem prevista na proposta pedagógica para esta etapa do desenvolvimento escolar, terão assegurado o direito de freqüentar Projetos de Apoio à Aprendizagem elaborada pela equipe pedagógica da Unidade Escolar, de acordo com o previsto no Projeto Político Pedagógico e no Regimento Escolar.

**§ 2º** - Após avaliação diagnóstica realizada no início do ano letivo, os alunos do 2º Ano que não apresentarem desempenho satisfatório terão assegurado o direito de freqüentar Projetos de Apoio à Aprendizagem elaborado pela equipe pedagógica da Unidade Escolar, incluindo estratégias diversificadas de ensino e metas a serem atingidas.

**§ 3º** - Para os alunos do 3º ao 9º ano os estudos de Recuperação serão desenvolvidos de forma paralela ao longo do período letivo, bem como ao término do 4º bimestre e deverão ser realizadas utilizando-se estratégias diversificadas, de acordo com o previsto no Projeto Político Pedagógico e no Regimento Escolar.”

**Art. 10** - O artigo 42 da Deliberação CME Nº 06/2007 passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 42-** Ao término do ano letivo será promovido o aluno que:

I – No 1º ano de escolaridade obtiver frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento);

II – No 2º ano de escolaridade obtiver frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) e tiver completado o processo de codificação da escrita.

III – Do 3º ao 9º ano de escolaridade obtiver:

A - frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento);

b - média final igual ou superior a 5,0 (cinco), em cada componente curricular, resultante da média aritmética das notas obtidas nos 04 (quatro) bimestres”

**Art. 11-** O artigo 43 da Deliberação CME Nº 06/2007 passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 43** - A partir do 6º (sexto) ano de escolaridade o aluno que obtiver média aritmética final, inferior a 5,0 (cinco) em até três disciplinas terá direito a realizar exame final, de acordo com o disposto no Regimento Escolar.”

**Art. 12** - O artigo 44 da Deliberação CME Nº 06/2007 passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 44** – A partir do 6º ano (sexto) de escolaridade será permitida a Progressão Parcial, no máximo, em dois componentes curriculares, desde que seja preservada a seqüência do currículo e aproveitados os estudos concluídos com êxito.

**Parágrafo único** - A Progressão Parcial deve estar prevista no Regimento Escolar sendo que o planejamento e os procedimentos a serem adotados deverão constar do Projeto Político Pedagógico da Escola.”

**Art. 13** - O artigo 64 da Deliberação CME Nº 06/2007 passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art.64** - A Secretaria Municipal de Educação manterá em sua estrutura um setor responsável pela Educação Especial, dotado de recursos materiais e humanos que viabilizem e dêem sustentação ao processo de construção da Educação Inclusiva.

**Parágrafo único** - Disponibilizará ainda, serviços de apoio especializado, fixos e/ou volantes para a escola regular, atendendo às peculiaridades dos educandos com necessidades especiais e ou com deficiência.”

**Art. 14** - O artigo 65 da Deliberação CME Nº 06/2007 passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art.65** – A Secretaria Municipal de Educação assegurará ainda aos alunos com necessidades educacionais especiais:

- I. acesso igualitário aos benefícios de programas sociais suplementares disponíveis para o Ensino Regular;
- II. turmas para o ensino da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) com o objetivo de respeitar e difundir a primeira língua do surdo;
- III. ensino do Sistema Braile para os Deficientes de Visão – DV, possibilitando a escrita e leitura na classe regular;
- IV. currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica para atender as necessidades individuais de cada aluno com necessidades educacionais especiais.
- V. terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do Ensino Fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;
- VI. educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que revelarem capacidade de inserção no mundo do trabalho.”

**Art. 15** - O artigo 66 da Deliberação CME Nº 06/2007 passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art.66** - Em consonância com os princípios da Educação Inclusiva as escolas do Sistema Municipal de Ensino deverão prever e prover:

- I. organização de classes comuns com número de alunos adequado e serviço de apoio pedagógico, de modo que essas classes quando receberem alunos com deficiência se beneficie das diferenças e ampliem positivamente as experiências de todos os alunos, dentro do princípio de *educar na diversidade*;
- II. organização de turmas para ensino da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, de forma a facilitar a comunicação entre os alunos integrados às turmas regulares, entre alunos e professores e entre os deficientes auditivos e seus responsáveis;
- III. outros recursos humanos e materiais necessários à aprendizagem, à locomoção e à comunicação;
- IV. a sustentabilidade do processo inclusivo, mediante a aprendizagem cooperativa em sala de aula, trabalhos de equipe na escola com a participação da família no processo educativo;
- V. salas de Apoio Pedagógico Específico – SAPE, exclusivamente para alunos com necessidades educacionais especiais, conduzidas por professores capacitados ou especializados, que suplementem (no caso dos superdotados) e complementem (para os demais alunos) o atendimento educacional realizado em classes comuns da rede regular de ensino;

- VI. serviço de Orientação Pedagógica específica, formada por profissionais especializados e/ou capacitados, buscando atender às necessidades educacionais especiais e/ou adequação de recursos didáticos para alunos com necessidades educacionais especiais;
- VII. professores especializados e capacitados para o atendimento às necessidades educacionais especiais dos alunos.”

**Art. 16** - O artigo 75 da Deliberação CME Nº 06/2007 passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art.75** - O aluno que apresentar deficiência intelectual e não apresentar desempenho suficiente para atingir o nível exigido para conclusão do Ensino Fundamental, mesmo com todo o apoio necessário receberá certificação de conclusão de escolaridade com terminalidade específica.

**Parágrafo único** - A terminalidade específica deverá possibilitar novas alternativas educacionais ou encaminhamento para Educação de Jovens e Adultos e/ou de Educação Profissional, visando a sua inclusão no mundo do trabalho.”

**Art. 17** – A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, após devidamente homologada, revogando-se as disposições em contrário.

### **CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Planejamento Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

**Teresópolis, 11 de março de 2010**

Ana Paula Alves Pimentel da Silveira Rodrigues  
Antonio Cordeiro Lopes  
Aracy Cristina Kenupp Bastos Marcelino - **Relatora**  
Carla Rabelo Ferreira  
Jane Lara da Motta de Jesus  
Márcia Hilana Camões Maia  
Rose Mary de Sequeira Mendes  
Saulo Maia Pinto  
Vanda Filomena da Silva Figueiredo - **Presidente**

### **CONCLUSÃO DA PLENÁRIA**

**A presente Deliberação foi aprovada.**

**Sala de Sessões, 11 de março de 2010.**

**Antonio Claudio Cavalcante da Silva**  
**Presidente da CME**

